

# **DECRETO Nº 11.973, DE 05 DE MARÇO DE 2021**

## **ADEQUA AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VIDA RELATIVAS A COVID-19 EM FACE AO CENÁRIO NACIONAL.**

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO as indicações técnicas do Boletim Extraordinário do Observatório Covid-19 Fiocruz / Ministério da Saúde, de 02 de março de 2021, que afere o diagnóstico em âmbito nacional do agravamento simultâneo de diversos indicadores, tal qual o crescimento do número de casos, de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de SRAG, alta positividade de testes e a sobrecarga de hospitais;

CONSIDERANDO a Carta dos Secretários Estaduais de Saúde à Nação Brasileira, de 01º de março de 2021 pelo CONASS, que, em breve síntese, informa que o Brasil vivencia o pior momento da crise sanitária provocada pela Covid-19, com os índices de novos casos da doença alcançando patamares muito elevados em todas as regiões do país;

CONSIDERANDO o cenário de circulação turística no Município dada a temporada de verão;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o controle do crescimento epidemiológico no Município dadas as medidas preventivas e o investimento público, porém, a possível incidência de nova onda decorrente da circulação de turistas de outras localidades do país e do exterior,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O presente Decreto amplia, em caráter excepcional e restritivo, para todo o território do Município, as Medidas de Proteção à Vida.

**Art. 2º** Fica vedada a permanência de indivíduos nas vias, áreas e praças públicas do Município no horário das 23h00min às 05h00min.

**Art. 3º** Fica vedado o funcionamento:

I - de qualquer atividade comercial e de prestação de serviço nas praias, incluindo-se o comércio ambulante, os quiosques e estacionamentos públicos e privados;

II - eventos, festas e atividades transitórias em áreas públicas e particulares, incluindo-se as rodas de samba, de capoeira, confraternizações e outros eventos esportivos, comemorativos e/ou culturais;

III - as boates, casas de espetáculo, teatros, cinemas e congêneres;

IV - feiras especiais.

**Art. 4º** O horário de fechamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, para o atendimento presencial de qualquer natureza, fica limitado até às 20:00h, com a circulação de

público limitada a cinquenta por cento da capacidade instalada, incluindo-se aqueles que funcionam no interior de shoppings e centros comerciais.

**Parágrafo único.** Em todos os casos, o serviço de *delivery* está permitido sem restrição de horário.

**Art. 5º** As demais atividades econômicas com atendimento presencial ficam autorizadas a funcionar sem restrição de horário, sendo obrigatório o cumprimento das normas sanitárias do Decreto 11.763/2020, principalmente em relação à utilização de álcool em gel e o distanciamento social.

**Art. 6º** A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo:

I - da Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio de suas unidades operacionais e órgãos internos;

II - da Defesa Civil e seu corpo funcional e operacional;

III - da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único.** Caberá a este grupo de fiscalização o planejamento e a coordenação das operações de fiscalização, bem como a consolidação dos resultados alcançados e a integração dos órgãos envolvidos.

**Art. 7º** Para fazer cessar o descumprimento das normas previstas neste Decreto, os órgãos citados no art. 6º e seus agentes poderão, nos termos da legislação pertinente, reter ou apreender mercadorias, produtos, bens, equipamentos fixos e móveis, instrumentos musicais e veículos automotores e rebocáveis, sem prejuízo da aplicação de multa e interdição do local ou estabelecimento.

§ 1º Em se tratando de veículos retidos ou apreendidos, a unidade competente do grupo de fiscalização providenciará a remoção para o depósito, após a lavratura do documento correspondente pela autoridade competente.

§ 2º O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º As multas aplicáveis a pessoas físicas decorrentes de inobservâncias ao presente Decreto serão as constantes na legislação pertinente à atuação pública.

§ 4º As autoridades fiscais do grupo de fiscalização poderão determinar a interdição cautelar imediata de estabelecimentos e atividades nos casos de descumprimentos do disposto neste Decreto, sem prejuízo da aplicação de multas e da propositura de cassação de licença ou autorização de funcionamento.

§ 5º Poderão os agentes públicos do Município noticiar as infrações ocorridas mediante auto de constatação sem a necessidade da presença de um fiscal municipal, providenciando-se a devida notificação da ocorrência ao grupo de fiscalização e a pronta distribuição ao agente fiscal competente para a adoção das medidas necessárias à cessação da irregularidade e eventual punição legal.

**Art. 8º** As atividades turísticas no âmbito do Município de Angra dos Reis deverão seguir as seguintes orientações:

I – A ocupação das casas de aluguel, *hostels*, pousadas, hotéis e congêneres deverá ser reduzida para 50% (cinquenta por cento);

II – O turismo náutico e o transporte de passageiros como ramo de atividade empresarial deverá ser reduzido para compreender a ocupação das embarcações em no máximo 30% (trinta por cento).

**Parágrafo único.** O grupo de fiscalização deverá adotar as medidas de barreira sanitária nas principais entradas do Município para fiscalizar a existência de reservas ou da comprovação da titularidade do imóvel com sede no Município de Angra dos Reis.

**Art. 9º** As escolas ou instituições de ensino da rede pública cuja administração seja estadual ou federal, com sede em Angra dos Reis, poderão definir seu protocolo de volta às aulas, porém, deverão adotar as medidas sanitárias previstas na legislação municipal.

**Art. 10.** Ficam mantidas as Medidas de Proteção à Vida relativas à Covid-19 previstas no Decreto nº 11.763 de 25 de setembro de 2020, no que não contrariar este Decreto.

**Art. 11.** Os órgãos citados no art. 6º poderão editar atos complementares ao disposto neste Decreto.

**Art. 12.** O Decreto n.º 11.763/2020 permanecerá em vigor até o dia 07/03/2021.

**Art. 13.** Este Decreto entrará em vigor no dia 08/03/2021 e permanecerá vigente até o dia 17/03/2021.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 05 DE MARÇO DE 2021.

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
*Prefeito*